



PARECER Nº 002/2016 C ESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 129, de 2015 que dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o projeto de lei nº 129, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada LUZIA DE PAULA.

O artigo 1º da proposição, proíbe o Distrito Federal de contratar, apoiar, financiar ou contribuir com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.

Acrescenta, ao mencionado artigo 1º, o parágrafo único que deve ser compreendido por atentado a dignidade das mulheres músicas, danças ou coreografias que as desvalorizem, as exponham a constrangimentos ou que incentivem a violência contra elas

Em seu artigo 3º, consigna que a vedação será aplicada às peças publicitárias veiculadas nas mídias, de qualquer espécie, pelo Poder Público do Distrito Federal.

Em seu artigo 4º acrescenta que o descumprimento da matéria pelo artista ou promotor do evento os sujeitará ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando eles, nos casos de reincidência, proibidos de contratar com o Distrito Federal pelo prazo de um ano, além de serem obrigados a pagar o valor da multa em dobro.

Acrescenta, ao citado artigo 4º, o parágrafo único que o valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do índice Nacional de Preços ao

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 129/2015
Folha nº 11
Matrícula: 1226 Rubrica: <i>Luiza de Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem que haja prejuízo para outras penalidades previstas na legislação vigente.

Por sua vez, o artigo 5º afiança que a fiscalização da lei que se busca estabelecer caberá ao órgão responsável pela disponibilização dos recursos financeiros, materiais ou logísticos para a realização dos eventos artísticos.

O artigo 6º estende a proteção prevista no tema sob análise a idosos, afrodescendentes, homossexuais e pessoas com deficiência.

Nos artigos 7º e 8º seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Finalmente, a nobre proponente, ilustra sua justificativa ao projeto de lei, alegando que o seu objetivo é o de assegurar respeito às mulheres, especialmente as que residem no Distrito Federal, no tocante à execução de músicas, danças ou coreografias que as submetem a situações degradantes, vexaminosas e humilhantes.

No prazo regimental, recebeu emenda de redação nº 001 de 2015 com a finalidade de reparar o equívoco quanto a numeração dos dispositivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com art. 69, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado, bem como sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar - se sobre matéria fora de sua competência.

O projeto de lei em análise objetiva garantir respeito aos direitos humanos, notadamente ao das mulheres, o que enseja a institucionalização de novas políticas públicas, bem como, a sua aplicação de maneira a viabilizar novas soluções.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 129 / 2015
Folha nº 12
Matrícula: 10075 Rubrica: Juarezão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Neste sentido, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres do Governo Federal destaca como objetivo geral, reduzir os índices de todas as formas de violência contra as mulheres e dentre vários objetivos específicos, destacamos o de garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional e também desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz.

A Constituição da República Federativa do Brasil, garante em seu em artigo 1º, o princípio da dignidade humana, assim dispendo:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político."

Cabe observar que, no inciso III do mencionado artigo, faz-se presente a proteção do Estado à dignidade humana, o que admite uma ampla e diversa interpretação.

Importante registrar que construir uma vida sem violência é um direito essencial de todas as pessoas e para isso, o Estado, em conjunto com as demais instituições, precisa desenvolver práticas educativas e culturais das relações em sociedade, concentrando-se nos mecanismos de transformação rompendo barreiras e paradigmas.

As políticas públicas devem se pautar no desenvolvimento com responsabilidade social, onde questões relativas à mulher, são pertinentes às reflexões em comento, envolvendo a sociedade, de forma urgente e eficaz.

A violência contra a mulher é um problema complexo, encontrar soluções representa um abissal desafio para os vários segmentos da sociedade, sendo as políticas públicas, preventivas, fundamentais em direção ao enfrentamento de tal desafio.

Sendo assim, todo ato que restrinja ações de violência contra a mulher, extensivo aos idosos, aos afrodescendentes, aos homossexuais e as pessoas com

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 129 / 2015
Folha nº 13
Matrícula: 10046
Rubrica: Juarezão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



deficiência, é de grande valia no sentido de restringir crimes e graves violações ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, Alexandre de Moraes (2003, p. 50), assim interpreta o princípio da dignidade da pessoa humana:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

É importante frisar que a cultura bem trabalhada, traz para a humanidade um conhecimento e uma riqueza sem igual, podem ser organizados eventos que tragam cultura e valorização para a cidade, bem assim o retorno financeiro em condições que não tragam qualquer mal-estar às pessoas enquanto seres humanos.

Neste sentido, a proteção do Estado deve se concentrar na pessoa, na vida e na saúde da mulher, contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, incluindo neste rol, os de ordem moral ou até mesmo espiritual.

Sendo assim, contratar, apoiar, financiar ou contribuir com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres, contraria de forma capital todo o exposto.

Diante do exposto, manifestamos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 129, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da emenda nº 001 de 2015.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2016.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

PSB

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC		
PL	nº 129	12015
Folha nº	14	
CONFERE COM O ORIGINAL:		
Matrícula:	20 244	Rubrica: <i>Juarezão</i>

